

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNS em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1º/1/2005 a 27/2/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2005 e 2006.

2. A partir do Relatório de Auditoria do Denasus nº 7.660 (Peça nº 1, fls. 7/119), a fundamentação para a presente TCE consistiu na verificação de pagamentos não autorizados e na ausência de documentação sobre as despesas realizadas com valores destinados a ações do Piso de Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e do Programa Saúde da Família.

3. No âmbito do TCU, a Secex/BA realizou a citação dos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o débito aos cofres do FNS, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa;
b) débitos referentes à folha de pagamento sem a documentação comprobatória;
c) aviso de débitos sem justificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira;

d) transferência realizada sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira;

e) pagamentos de notas fiscais emitidas pela Santa Casa Mater Misericordiae de Una, correspondentes à prestação de serviços médicos para o atendimento em casos de urgência e emergência nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, por meio de cheques, sem a apresentação de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, vez que nas notas fiscais não estão especificados os atendimentos realizados, nem os pacientes beneficiados;

f) locação de veículo para serviços diversos junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, no período de 1º/12 a 31/12/2006; e

g) emissão de TED sem a cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira.

4. Diante da nulidade processual ocorrida a partir da ausência de análise da defesa apresentada pelo Sr. Jailson de Souza Muniz, o TCU prolatou o Acórdão 1.862/2015-TCU-2ª Câmara para tornar nulo o Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara que havia julgado irregulares as contas dos responsáveis, determinando o retorno dos autos à Secex/BA para o reexame do feito.

5. Após a nova análise do feito, a unidade técnica e o MPTCU sugeriram a irregularidade das contas do Sr. José Bispo Santos, com a sua condenação em débito e em multa, sem prejuízo de excluir a responsabilidade do Sr. Jailson de Souza Muniz da presente relação processual.

6. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos objetivos capazes de serem aproveitados em favor do Sr. José Bispo Santos para afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, entendo que não assiste melhor sorte ao ex-gestor municipal do que a condenação proposta pela Secex/BA, haja vista que a falta de documentação comprobatória impede o estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas no SUS.

7. Como bem indicou a Secex/BA, com o aval do **Parquet** especial, as alegações do Sr. José Bispo Santos merecem ser rejeitadas, visto que não elidiram as irregularidades narradas neste feito, destacando-se que o fato de ele ter sido afastado da gestão municipal não o exime da responsabilidade pelos atos cometidos durante a sua permanência à frente da prefeitura, nos exercícios de 2005 e 2006,

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

(v.g.: Acórdão 1.569/2007, da 2ª Câmara, Acórdão 6.636/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 59/2009, do Plenário).

9. Por esse prisma, a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com os valores federais transferidos no âmbito do SUS configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante da não aplicação correta dos recursos federais.

10. De todo modo, no que concerne ao Sr. Jailson de Souza Muniz, constata-se que as suas alegações de defesa podem ser acolhidas, com a exclusão do seu nome deste processo, tendo em vista ter restado comprovado que ele não atuava como ordenador de despesas no período considerado nestes autos, devendo ser, assim, afastada a sua responsabilidade pelas irregularidades referentes aos pagamentos não autorizados e à ausência de documentação das despesas realizadas com valores destinados a ações do Piso de Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e do Programa Saúde da Família nos exercícios de 2005 e 2006.

11. Por sua vez, em relação ao valor do débito, anote-se que os montantes devidos foram agrupados e relacionados de acordo com os meses dos respectivos repasses, salientando que, sem alterar o débito original, essa medida já havia sido adotada na citação do responsável.

12. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/BA e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela exclusão da responsabilidade do Sr. Jailson de Souza Muniz na presente relação processual, sem prejuízo de o TCU julgar irregulares as contas do Sr. José Bispo Santos, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei, salientando, neste ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), vez que as irregularidades ocorreram em 2005 e a citação foi ordenada no âmbito do TCU em 8/4/2013.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator